



# JORNAL OFICIAL

Quinta-feira, 5 de novembro de 2015

I

Série

Número 171

## 3.º Suplemento

### Sumário

SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA INCLUSÃO E ASSUNTOS SOCIAIS

**Portaria n.º 213/2015**

Autoriza o Instituto de Segurança Social da Madeira IP-RAM, a assumir os encargos orçamentais nos anos de 2016 a 2019, no valor total de €629.400,39, relativamente ao fornecimento dos serviços de lavagem e tratamento de roupa dos Estabelecimentos Integrados, denominados por Estabelecimento Bela Vista, Estabelecimento Santa Isabel, Estabelecimento Vale Formoso, e Estabelecimento Vila Mar.

SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA E PESCAS

**Portaria n.º 214/2015**

Estabelece o regime de aplicação da Medida 13, «Manutenção da atividade agrícola em zonas desfavorecidas», do Programa de Desenvolvimento Rural do Região.

**SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA INCLUSÃO E ASSUNTOS SOCIAIS****Portaria n.º 213/2015**

de 5 de novembro

Considerando que o Instituto de Segurança Social da Madeira IP-RAM, necessita de promover um novo procedimento pré-contratual tendo em vista o fornecimento continuado dos serviços de lavagem e tratamento de roupa para os seus Estabelecimentos Integrados e durante o período temporal de três anos;

Considerando que os encargos orçamentais decorrentes do contrato a celebrar para o fornecimento dos referidos serviços se estimam em 629.400,39€, com IVA incluído, encargos esses a repartir pelos anos económicos de 2016 a 2019;

Considerando que há lugar a encargo orçamental em mais de um ano económico, o que obriga a autorização prévia conferida em portaria;

Assim;

Manda o Governo Regional, através dos Secretários Regionais das Finanças e da Administração Pública e da Inclusão e Assuntos Sociais, ao abrigo do disposto no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, por referência à alínea f) do n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, conjugado com o previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro (LCPA), o seguinte:

1. Fica o Instituto de Segurança Social da Madeira IP-RAM, autorizado a assumir os encargos orçamentais nos anos de 2016 a 2019, no valor total de 629.400,39€, com IVA incluído, relativamente ao fornecimento dos serviços de lavagem e tratamento de roupa dos Estabelecimentos Integrados, denominados por Estabelecimento Bela Vista, Estabelecimento Santa Isabel, Estabelecimento Vale Formoso, e Estabelecimento Vila Mar, previstos no artigo 5.º dos seus Estatutos, aprovados pela Portaria n.º 167/2012, de 20 de dezembro.
2. Os encargos resultantes do contrato não excederão, em cada ano económico, as seguintes importâncias:

Ano Económico	Valor sem IVA	Valor com IVA incluído
2016	57.322,44€	69.933,38€
2017	171.967,32€	209.800,13€
2018	171.967,32€	209.800,13€
2019	114.644,88€	139.866,75€
<b>Total:</b>	<b>515.901,96€</b>	<b>629.400,39€</b>

3. A importância fixada para cada ano económico poderá ser acrescida do saldo apurado no ano anterior.
4. Os encargos financeiros resultantes da execução da presente portaria serão satisfeitos por verbas adequadas a inscrever no orçamento do Instituto de Segurança Social da Madeira, IP-RAM, e terá cabimento no fundo estabelecimentos, DA113004, económica D.02.02.02.

5. A presente portaria entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

Secretarias Regionais das Finanças e da Administração Pública e da Inclusão e Assuntos Sociais, aos 29 de outubro de 2015.

O SECRETÁRIO REGIONAL DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, Rui Manuel Teixeira Gonçalves

A SECRETÁRIA REGIONAL DA INCLUSÃO E ASSUNTOS SOCIAIS, Rubina Maria Branco Leal Vargas

**SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA E PESCAS****Portaria n.º 214/2015**

de 5 de novembro

Estabelece o regime de aplicação da Medida 13, «Manutenção da atividade agrícola em zonas desfavorecidas», do Programa de Desenvolvimento Rural do Região Autónoma da Madeira

Considerando que o Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, estabeleceu o modelo de governação dos fundos europeus estruturais e de investimento (FEEI), entre os quais se inclui o Fundo Europeu Agrícola e de Desenvolvimento Rural (FEADER), determinou a estruturação operacional deste fundo em três programas de desenvolvimento rural (PDR), um dos quais para a Região Autónoma da Madeira, designado PRODERAM 2020;

Considerando que o Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, estabelece as regras gerais de aplicação dos Programas Operacionais (PO) e dos Programas de Desenvolvimento Rural (PDR) financiados pelos FEEI, compreendendo o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER), o Fundo Social Europeu (FSE), o Fundo de Coesão (FC), o Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), o Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas (FEAMP), para o período de programação 2014-2020;

Considerando que o PRODERAM 2020 foi aprovado formalmente pela Comissão Europeia através da Decisão C (2015) 853 final, de 13 de fevereiro de 2015;

Considerando que na arquitetura do PRODERAM 2020, a Medida 13, «Manutenção da atividade agrícola em zonas desfavorecidas», encontra-se inserida no objetivo “sustentabilidade” e visa contribuir para a manutenção da paisagem rural e a conservação e promoção de sistemas agrícolas sustentáveis, diminuindo, o risco de abandono que resulta das condições desfavoráveis, risco de incêndios das zonas de fronteira às áreas florestais e promove a coesão territorial;

Considerando que na transição para o novo quadro de apoio, a presente portaria prevê a adaptação dos compromissos anteriormente assumidos às novas regras do PRODERAM 2020 e a obrigatoriedade de manutenção dos compromissos até ao termo da duração dos mesmos, com exceção das situações em que essa manutenção não se afigura possível por motivos não imputáveis aos beneficiários;

Considerando que, é necessário aprovar as regras regionais que permitam a sua aplicação;

Considerando que foi ouvido o Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P., enquanto organismo pagador;

Assim, manda o Governo Regional da Madeira, pelo Secretário Regional de Agricultura e Pescas, ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, na alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 4/2015/M, de 2 de julho, e na alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, na redação e numeração das Leis n.º 130/99, de 21 de agosto e n.º 12/2000, de 21 de junho, o seguinte:

#### CAPÍTULO I Disposições gerais

##### Artigo 1.º Objeto

A presente portaria estabelece o regime de aplicação da Medida n.º 13, «Manutenção da atividade agrícola em zonas desfavorecidas», do Programa de Desenvolvimento Rural do Região Autónoma da Madeira, abreviadamente designado por PRODERAM 2020, prevista no Regulamento (UE) n.º 1305/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER).

##### Artigo 2.º Objetivos

A medida prevista na presente portaria prossegue os seguintes objetivos:

- Compensar parcialmente os agricultores pelos custos adicionais e perda de rendimentos resultantes das condicionantes naturais inerentes ao exercício da atividade agrícola nas zonas desfavorecidas;
- Contribuir para a manutenção da paisagem rural;
- Promover o desenvolvimento económico das zonas rurais e a coesão territorial.

##### Artigo 3.º Definições

Para efeitos de aplicação da presente portaria, e para além das definições constantes do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, entende-se por:

- «Agricultor ativo», a pessoa singular ou coletiva, de natureza pública ou privada, que exerça atividade agrícola e que receba um montante de pagamentos diretos não superior a € 5.000 ou que, recebendo mais de € 5.000, não exerça as atividades previstas no n.º 2 do artigo 9.º do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013;
- «Animais em pastoreio», os animais, do próprio ou de outrem, que apascentam as superfícies forrageiras e que não estão confinados a um espaço físico de forma permanente;
- «Atividade agrícola», a produção, a criação ou o cultivo de produtos agrícolas, incluindo a colheita, a ordenha, a criação de animais, e a detenção de animais para fins de produção;
- «Exploração agrícola», o conjunto de parcelas ou animais utilizados para o exercício de atividades agrícolas, submetidos a uma gestão única;

- «Superfície agrícola», qualquer parcela ou subparcela de terras aráveis, prados e pastagens permanentes ou culturas permanentes;
- «Prados e pastagens permanentes», as parcelas ou subparcelas ocupadas por prados e pastagens permanentes sem predominância de vegetação arbustiva ou prados e pastagens permanentes utilizados de acordo com práticas locais;
- «Superfície forrageira», as parcelas ou subparcelas destinadas à alimentação animal ocupadas por culturas forrageiras temporárias, prados e pastagens permanentes sem predominância de vegetação arbustiva e prados e pastagens utilizados de acordo com práticas locais;
- «Terras aráveis», as parcelas ou subparcelas cultivadas para produção vegetal ou disponíveis para produção vegetal, ainda que se encontrem em pousio.

##### Artigo 4.º Área geográfica de aplicação

A Medida aplica-se à Ilha da Madeira, que é uma zona de montanha, e à Ilha do Porto Santo que é uma zona afetada por desvantagens naturais significativas.

##### Artigo 5.º Condicionalidade

Os beneficiários devem cumprir na exploração agrícola os requisitos legais de gestão e as boas condições agrícolas e ambientais, em conformidade com os artigos 93.º e 94.º e o Anexo II do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, e com a correspondente legislação regional e nacional.

##### Artigo 6.º Beneficiários

Podem beneficiar do apoio previsto na presente portaria os agricultores ativos nos termos da alínea a) do artigo 3.º da presente portaria.

##### Artigo 7.º Critérios de elegibilidade

Podem beneficiar do apoio previsto na presente portaria os agricultores ativos cujas explorações tenham dimensão igual ou superior a 0,05 hectare de superfície agrícola localizada em cada uma das zonas desfavorecidas a que se candidate.

##### Artigo 8.º Compromissos dos beneficiários

- Para além do disposto no artigo 5.º do presente diploma, os beneficiários do apoio previsto na presente portaria, durante o período de compromisso, estão obrigados a manter o exercício da atividade agrícola na exploração.
- O compromisso previsto no número anterior tem a duração de um ano e produz efeitos entre 1 de janeiro e 31 de dezembro do ano da candidatura.

### Artigo 9.º Forma do apoio

O apoio previsto na presente portaria assume a forma de subvenção não reembolsável.

### Artigo 10.º Montantes e limites do apoio

- 1 - Os montantes de apoio a conceder constam do Anexo I à presente portaria da qual faz parte integrante.
- 2 - O cálculo do montante total de cada apoio faz-se pela aplicação sucessiva dos respetivos escalões de superfície agrícola elegível da exploração, constantes do Anexo I da presente portaria da qual faz parte integrante.
- 3 - As superfícies forrageiras são contabilizadas desde que a exploração agrícola mantenha, durante o período de retenção, um nível de encabeçamento de animais em pastoreio, do próprio, expressos em cabeças normais (CN) por hectare (ha) de superfície agrícola, igual ou superior a 0,15.
- 4 - Se o beneficiário não puder cumprir o nível de encabeçamento previsto no número anterior devido aos casos de força maior referidos nas alíneas g), h) e i) do n.º 2 do artigo 14.º, mantém o direito à totalidade do pagamento das superfícies forrageiras.
- 5 - Caso o montante total das candidaturas apresentadas exceda a dotação orçamental disponível, os montantes do apoio a conceder por beneficiário são objeto de rateio, reduzindo-se proporcionalmente em função do excesso verificado.
- 6 - Para efeitos de aplicação do disposto no n.º 3, a tabela de conversão das espécies animais em CN consta do Anexo II da presente portaria da qual faz parte integrante.
- 7 - Para efeitos de aplicação do disposto no n.º 3, são considerados os seguintes períodos de retenção:
  - a) De 1 de fevereiro a 31 de julho para os bovinos;
  - b) De 1 de fevereiro a 31 de maio para os ovinos e caprinos;
  - c) De 1 de janeiro a 31 de dezembro para o restante efetivo.

### CAPÍTULO II Apresentação, análise, decisão e pagamento dos pedidos do apoio

#### Artigo 11.º Apresentação das candidaturas

- 1 - Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do presente artigo, as candidaturas aos apoios e os documentos que as acompanham são submetidas eletronicamente através do formulário relativo ao pedido único (PU), disponível no portal do

Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas I.P. (IFAP, I.P.), em [www.ifap.pt](http://www.ifap.pt), ou no portal do Portugal 2020, em [www.portugal2020.pt](http://www.portugal2020.pt), sendo a sua autenticação realizada através de meios de autenticação segura, nos termos legais, nomeadamente, o cartão do cidadão, a chave móvel digital ou outra forma de certificação digital de assinatura.

- 2 - É aplicável às candidaturas apresentadas no âmbito da presente portaria o Regulamento Geral de Procedimentos de Acesso às Ajudas e aos Pagamentos a Efetuar pelo IFAP, I.P., aprovado pela Portaria n.º 86/2011, de 25 de fevereiro, em conformidade com o Sistema Integrado de Gestão e Controlo (SIGC), previsto nos artigos 67.º e seguintes do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013.
- 3 - As candidaturas podem ser apresentadas pelos beneficiários junto da Direção Regional de Agricultura (DRA), ou de outras entidades com quem esta venha a estabelecer protocolos, nos prazos anualmente aprovados pelo conselho diretivo do IFAP, I.P. e divulgados no respetivo portal, em [www.ifap.pt](http://www.ifap.pt), conforme n.º 1 do artigo 17.º do Regulamento Geral de Procedimentos de Acesso às Ajudas e aos Pagamentos a Efetuar pelo IFAP, I.P., anexo à Portaria n.º 86/2011, de 25 de fevereiro.

#### Artigo 12.º Análise e decisão das candidaturas

- 1 - As candidaturas são analisadas pelo IFAP, I.P., de acordo com os critérios de elegibilidade previstos na presente portaria.
- 2 - As candidaturas são aprovadas pela AG PRODERAM 2020 de acordo com a dotação orçamental deste regime de apoio.
- 3 - A decisão é comunicada pelo IFAP, I.P., aos beneficiários na área reservada do respetivo portal, em [www.ifap.pt](http://www.ifap.pt).
- 4 - O termo de aceitação é autenticado com a submissão da candidatura.

#### Artigo 13.º Pagamento

- 1 - Os pedidos de pagamento são submetidos em simultâneo com a candidatura ao PU, competindo ao IFAP, I.P., proceder ao pagamento do apoio.
- 2 - O pagamento é efetuado após conclusão dos controlos administrativos e no local, podendo ser paga uma parte do apoio após a conclusão dos controlos administrativos nos termos do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento e do Conselho de 17 de dezembro de 2013, bem como do Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão, de 11 de março de 2014, e do

Regulamento de Execução (UE) n.º 809/2014, da Comissão, de 17 de julho de 2014.

CAPÍTULO III  
Extinção e reduções ou exclusões

Artigo 14.º  
Extinção dos compromissos

- 1 - Os compromissos assumidos extinguem-se, sem devolução dos apoios, nos casos de sujeição da exploração agrícola a emparcelamento integral ou intervenção pública de ordenamento fundiário similar, nos termos da Lei n.º 111/2015, de 27 de agosto.
- 2 - Sem prejuízo dos casos referidos no número anterior, os compromissos assumidos extinguem-se ainda, sem devolução dos apoios, nomeadamente nas seguintes situações de força maior:
  - a) Morte do beneficiário;
  - b) Incapacidade profissional do beneficiário superior a três meses;
  - c) Morte ou incapacidade profissional superior a três meses do cônjuge ou de outro membro do agregado familiar que coabite com o beneficiário, cujo trabalho na exploração represente parte significativa do trabalho total empregue na mesma, no caso de explorações familiares;
  - d) Expropriação de toda ou uma parte significativa da exploração, se essa expropriação não era previsível na data em que o compromisso foi assumido;
  - e) Catástrofe natural ou acontecimento catastrófico, que afete parte significativa da exploração agrícola;
  - f) Problemas fitossanitários que afetem partem ou a totalidade das culturas do beneficiário, respetivamente;
  - g) Destruição das instalações pecuárias não imputáveis ao beneficiário;
  - h) Epizootia que afete a totalidade ou parte dos efetivos ou razões sanitárias de ordem fitotécnica ou de ordem zootécnica que não resultem de incúria do beneficiário;
  - i) Furto ou outras razões imputáveis a circunstâncias naturais da vida da manada ou rebanho, designadamente morte do animal em consequência de doença ou na sequência de acidente cuja responsabilidade não possa ser imputada ao beneficiário, quando não seja possível manter os animais nem proceder à sua substituição.
- 3 - Os casos de força maior e os respetivos comprovativos devem ser comunicados ao IFAP, I.P., pelo beneficiário ou pelo seu representante, por escrito e no prazo de 15 dias úteis a contar da data da ocorrência, podendo aquele prazo ser ultrapassado, desde que devidamente justificado e aceite pelo IFAP, I.P..
- 4 - Sempre que o beneficiário não tenha podido respeitar os compromissos devido aos casos referidos no n.ºs 1 e 2, mantém o direito à totalidade do pagamento, desde que tenha sido apresentado o respetivo pedido.

Artigo 15.º  
Reduções ou exclusões

- 1 - Sem prejuízo do disposto no Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, no Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão, de 11 de março de 2014, e no Regulamento de Execução (UE) n.º 809/2014, da Comissão, de 17 de julho de 2014 e no Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro são aplicáveis as reduções previstas nos números seguintes.
- 2 - É determinada a devolução total do apoio nos seguintes casos:
  - a) Incumprimento dos critérios de elegibilidade;
  - b) Não manutenção do exercício da atividade agrícola na exploração durante o período de compromisso.
- 3 - O incumprimento dos requisitos relativos à condicionalidade previstos no artigo 5.º, determina a redução do montante do apoio nos termos da legislação comunitária, nacional e regional aplicável.

CAPÍTULO IV  
Disposições finais e transitórias

Artigo 16.º  
Transição

- 1 - O disposto na presente portaria é aplicável aos compromissos assumidos em 2011, 2012 e 2013, ao abrigo da Portaria n.º 50/2008, de 30 de abril, desde que seja apresentado o respetivo pedido de pagamento no PU até ao termo da duração dos mesmos.
- 2 - Os beneficiários referidos no número anterior, podem ao abrigo do artigo 46.º do Regulamento (CE) n.º 1974/2006, da Comissão, de 15 de dezembro, adotar uma das seguintes situações:
  - a) Cessar os compromissos assumidos no âmbito do PRODERAM, não se exigindo por esse motivo o reembolso das ajudas pagas;
  - b) Cessar os compromissos assumidos no âmbito do PRODERAM, não se exigindo por esse motivo o reembolso das ajudas pagas e iniciar novo ciclo de cinco (5) anos de compromisso no âmbito das medidas do PRODERAM 2020;
  - c) Concluir o ciclo de cinco (5) anos iniciado no âmbito do PRODERAM nas medidas equivalentes do PRODERAM 2020.
- 3 - No caso dos compromissos referidos no número um do presente artigo, a falta de apresentação do pedido de pagamento determina o não pagamento do apoio no ano em causa, sem prejuízo da obrigatoriedade de manutenção dos critérios de elegibilidade e dos compromissos até ao termo da duração dos mesmos.
- 4 - Às candidaturas transitadas nos termos do n.º 1 aplica-se, em caso de incumprimento dos crité-

rios de elegibilidade e compromissos, o disposto nos Regulamentos (UE) n.ºs 1305/2013 e 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, no Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão, de 11 de março, no Regulamento de Execução (UE) n.º 809/2014, da Comissão, de 17 de julho, na demais legislação europeia conexas, bem como o disposto na presente portaria, não sendo exigida a devolução dos apoios quando o incumprimento não seja imputável ao beneficiário e resulte de:

- a) Impossibilidade de cumprimento da área mínima em cada uma das zonas a que se candidate;
- b) Alteração da definição de superfície agrícola.

5 - Para além das situações previstas no número anterior, podem ser definidas em orientação

técnica específica outras situações de incumprimento em que não haja lugar à devolução dos apoios, a divulgar no portal da autoridade de gestão, em [www.PRODERAM2020.pt](http://www.PRODERAM2020.pt), no portal do IFAP, em [www.ifap.pt](http://www.ifap.pt), e no portal do Portugal 2020, em [www.portugal2020.pt](http://www.portugal2020.pt).

Artigo 17.º  
Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos reportados a 1 de março de 2015.

Secretaria Regional de Agricultura e Pescas, aos 3 de novembro de 2015.

O SECRETÁRIO REGIONAL DE AGRICULTURA E PESCAS,  
José Humberto de Sousa Vasconcelos

#### Anexo I da Portaria n.º 214/2015, de 5 de novembro

Montantes do apoio  
(a que se refere o n.º 1 do artigo 10.º)

SAU	Ajudas Máximas unitárias €/ha	
	Zona de montanha	Zona com outras condicionantes específicas
≥0,05-1 ha	2.400,00	2.400,00
>1 – 2 ha	2.200,00	2.200,00
>2 ha	2.000,00	2.000,00

#### Anexo II da Portaria n.º 214/2015, de 5 de novembro

Tabela de conversão em cabeças normais  
(a que se refere o n.º 6 do artigo 10.º)

Espécies	Cabeças normais (CN)
Equídeos com mais de 6 meses	1,000 CN
Bovinos com mais de 2 anos	1,000 CN
Bovinos de 6 meses a 2 anos	0,600 CN
Bovinos com menos de 6 meses	0,400 CN
Ovinos com mais de 1 ano	0,150 CN
Caprinos com mais de 1 ano	0,150 CN
Porcas reprodutoras > 50 Kg	0,500 CN
Outros suínos com mais de três meses	0,300 CN
Galináceos	0,014 CN
Outras aves de capoeira	0,030 CN



## CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração da Justiça.

## PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda.....	€15,91 cada	€15,91;
Duas laudas.....	€17,34 cada	€34,68;
Três laudas.....	€28,66 cada	€85,98;
Quatro laudas.....	€30,56 cada	€122,24;
Cinco laudas.....	€31,74 cada	€158,70;
Seis ou mais laudas.....	€38,56 cada	€231,36

## EXEMPLAR

A estes valores acresce o imposto devido.

## ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	<b>Anual</b>	<b>Semestral</b>
Uma Série.....	€27,66	€13,75;
Duas Séries.....	€52,38	€26,28;
Três Séries.....	€63,78	€31,95;
Completa.....	€74,98	€37,19.

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de Janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA  
IMPRESSÃO  
DEPÓSITO LEGAL

Departamento do Jornal Oficial  
Departamento do Jornal Oficial  
Número 181952/02

Preço deste número: €2,44 (IVA incluído)